

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

GLAUCO PEREIRA BRANDÃO

Ação Rescisória: Confronto entre a Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho com a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça e o recente julgado do Supremo Tribunal Federal.

Brasília/DF
2014

GLAUCO PEREIRA BRANDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA:

Confronto entre a Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho com a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça e o recente julgado do Supremo Tribunal Federal.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Pós
Graduação de Direito Processual Civil.

**Brasília/DF
2014**

GLAUCO PEREIRA BRANDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

Confronto entre a Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho com a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça e o recente julgado do Supremo Tribunal Federal.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de Pós
Graduação de Direito Processual Civil.

Brasília, _____ de _____ de 2014.

Examinador(a)

Examinador(a)

**Brasília/DF
2014**

RESUMO

A ação rescisória é um instituto extremamente importante para o ordenamento jurídico, pois visa combater nas decisões judiciais os vícios e erros que não estão em sintonia com nosso ordenamento jurídico. Os tribunais são acionados demasiadamente pelo referido meio de impugnação e por vezes não são unânimes em seus entendimentos. Assim surge, o confronto da Súmula nº 401 do STJ e da Súmula nº 100, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Crucialmente, a divergência fica na possibilidade ou não do trânsito em julgado parcial por meio dos capítulos da sentença. No STJ a hipótese é rechaçada, informando que poderá ser manejada a rescisória quando não for cabível recurso do último pronunciamento judicial na causa. Já no sumulado do TST, o prazo para a rescisória inicia-se com o trânsito em julgado do capítulo não recorrido, podendo ocorrer o manejo da impugnação em instâncias diferentes e momentos diferentes, variando de acordo com o momento do trânsito em julgado. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se especificamente acerca da divergência entre as Cortes Superiores mencionadas, em julgamento de Recurso Extraordinário, no qual defendeu a posição do Tribunal Superior do Trabalho.

Palavras-chave: Ação rescisória. STF. STJ. TST. Trânsito em julgado. Capítulos de sentença.

ABSTRACT

The termination claim is extremely important for the law institute, aims to combat because of judicial decisions under the cloak of res judicata, with vices and errors that are not in tune with our legal system. The courts are too driven by said means of challenging and sometimes are not unanimous in their understanding. Thus arises the clash of Abstract No. 401 and the Supreme Court Precedent No. 100, II, of the Superior Labor Court. Crucially, the difference is in whether or not traffic in part judged by the chapters of the sentence. STJ in the hypothesis is rejected, indicating that it may be handled when a rescission is not applicable appeal the final judicial pronouncement on the question. In the statement of the TST, the deadline for rescission begins with the final judgment of the chapter does not appeal, the management challenge may occur at different moments and different instances, varying according to the time of final judgment. The Supreme Court has expressed specifically about the divergence between the High Courts mentioned in the judgment of Extraordinary Appeal, in which he defended the position of the Superior Labor Court.

Keywords: Termination claim. STF. STJ. TST. Res judicata. Chapters sentence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. AÇÃO RESCISÓRIA	09
1.1. Conceito	09
1.2. Natureza Jurídica	10
1.3. Diferença entre Recursos e Ação Rescisória	12
1.4. Decisões impugnáveis e competência para julgamento da ação rescisória	14
1.5. Da Legitimidade.....	21
2. HIPÓTESES DE CABIMENTO	29
2.1. Prevaricação, Concussão e Corrupção.....	30
2.2. Juiz impedido ou Juízo absolutamente incompetente.....	33
2.3. Dolo da parte vencedora e colusão das partes para fraudar a lei	34
2.4. Ofensa à coisa julgada.....	36
2.5. Violar literal disposição de lei	37
2.6. Falsidade de prova	42
2.7. Documento novo	43
2.8. Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação	45
2.9. Erro de fato	47
3. CONFRONTO ENTRE A SÚMULA Nº 100 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	49
3.1. Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça	49
3.2. Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho e recente julgado do Supremo Tribunal Federal.....	53
CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

As decisões judiciais que estão sob o manto ou autoridade da coisa julgada material, ou seja, da *autoritas rei judicata*, são aquelas em que não se pode mais interpor recurso ordinário algum. Entretanto, sabemos que nem todos os provimentos judiciais traduzem a correta aplicação do direito, seja por violar literal disposição de lei, seja por casos mais graves e ressalta-se, inadmissíveis, como a prevaricação, concussão ou corrupção de magistrados.

Para evitar que decisões judiciais completamente inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico prevaleçam, foi criado o instituto da ação rescisória, que visa desconstituir os referidos equívocos cometidos pelos julgadores.

Nesse diapasão, insere-se o tema a ser desenvolvido no presente trabalho, diante da divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de quando há o cabimento da ação rescisória, no sentido se há a possibilidade do trânsito em julgado por capítulos ou se apenas um único trânsito em julgado.

Decorrente dessa divergência, a pesquisa será desenvolvida e abordará o choque de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com foco no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

A presente monografia será desenvolvida com base na dogmática jurídica, buscando por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, responder a divergência apontada. A contribuição dos estudos efetuados através dos doutrinadores que tratam do tema será à base do instrumental teórico para a pesquisa.

O trabalho será desenvolvido em três capítulos. Iniciando o primeiro capítulo com a definição do instituto da ação rescisória, os legitimados para sua propositura. Em relação aos legitimados, o Ministério Público destaca-se, seja como

parte, seja como *custus legis*, pois em muitos casos, com intuito de desconstituir situações inadmissíveis, como por exemplo, conluio entre as partes.

Ainda no primeiro capítulo, aborda-se a competência para conhecimento da ação rescisória, bem como os provimentos judiciais suscetíveis de impugnação.

Já o segundo capítulo, o foco está nas hipóteses de cabimento para a ação rescisória. Cumpre informar, que são nove hipóteses, elencadas no Código de Processo Civil, no art. 485. Entretanto, há alguns incisos que permitem ação rescisória para três situações, como se observa na primeira hipótese, em que poderá ser rescindida a decisão se o magistrado tiver cometido os crimes de concussão, prevaricação ou corrupção.

As hipóteses de cabimento precisam ser analisadas com cuidado, não bastando a simples leitura do dispositivo para compreender seu real cabimento. Nesse sentido, foram trazidos vários autores e posicionamento também jurisprudencial para melhor compreender os fundamentos da rescisória, mostrando ainda as divergências que algumas apresentam devido redação dada pelo legislador.

O terceiro capítulo traz o confronto entre a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça em face da Súmula nº 100, II, do Tribunal Superior do Trabalho, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal elucidando o tema.

No referido capítulo, são abordados os principais fundamentos da teoria exposta na Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça, com doutrina, bem como análise do Acórdão EREsp 404.777-DF, que foi emanada por sua Corte Especial. Importante ressaltar, que o resultado do Acórdão pacificou naquele âmbito os julgados.

Ato contínuo passa-se a abordagem da Súmula nº 100, II, do Tribunal Superior do Trabalho, que defende a tese dos capítulos de sentença. Para corroborar o entendimento sumulado pelo Corte Superior do Trabalho, veio à tona

em junho de 2014, o RE 666589/DF, Recurso Extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou a irrisignação da parte em relação ao Acórdão EREsp 404.777-DF.

Cumprê registrar, que a grande divergência encontra-se ao analisar um processo com vários pedidos autônomos, situação que resultará em uma sentença com vários capítulos. Nesse diapasão, os Tribunais Superiores divergem se há possibilidade de ocorrer mais de um trânsito em julgado, na hipótese de mais de um capítulo da sentença.

Dessa forma, serão confrontados ambos os posicionamentos com doutrina e jurisprudência autorizadas no assunto, de forma a possibilitar compreensão do tema e suas implicações em cada um dos caminhos a serem trilhados.

1. AÇÃO RESCISÓRIA

O instituto da ação rescisória é fascinante, eis que nos mais diversos aspectos em que é estudada, possui especificidades e faz-se com que os doutrinadores e julgadores, as mais das vezes, tomem caminhos em que pese divergentes, contudo coerentes nos mais diversos prismas.

Feitas essas colocações, apresentamos no primeiro capítulo o conceito jurídico, natureza jurídica, diferenciação da rescisória com os recursos, os legitimados para a propositura, as decisões que podem ser atacadas, bem como a competência do julgamento.

1.1. Conceito

Primeiramente, para analisarmos quaisquer institutos jurídicos, suas peculiaridades, especificidades, cumpre-nos sua conceituação. Nesse sentido, recorreremos aos grandes doutrinadores e juristas de nosso ordenamento.

Nas palavras de Barbosa Moreira: “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”¹

Bastante esclarecedora a definição de Pontes de Miranda:

Não é a injustiça da sentença, mas a existência de algum daqueles pressupostos que permite, com eficácia final, invocar-se o remédio jurídico rescindente e ser procedente a ação. Não se trata de um meio jurídico que julgue a prestação jurisdicional apenas apresentada, como os recursos, e sim, remédio jurídico para exame da prestação já entregue, em casos que mais interessam à ordem social que ao direito das partes.²

Nesse sentido, Coqueijo Costa também assevera:

A rescisória tem por escopo fazer com que o interesse da justiça prevaleça sobre o interesse da segurança. Se a sentença, imutável embora, mostrada tisonada por vícios fundamentais, justifica-se que o ordenamento jurídico preveja um remédio específico para repará-la:

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 13ª ed., 2006, p. 100.

² MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e de outras decisões*, Campinas: Bookseller, 1ª ed., 1998, p. 90.

é a ação rescisória. A sentença deve ser justa, mas precisa ser certa. Daí a coisa julgada cobrir os defeitos da sentença, passível esta, entretanto, de corte pela rescisória, assim o autor demonstre, no prazo preclusivo para a sua proposição, um dos vícios que a maculam.³

Doutrinador mais moderno, Alexandre Freitas Câmara, em seu estudo, define a ação rescisória “como demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada.”⁴

1.2. Natureza Jurídica

Ao analisar o Código de Processo Civil, encontramos no mesmo a resposta para a classificação da natureza jurídica da rescisória. Os artigos 489, 495, 551 e 553 a definem como ação. Noutro ponto, os artigos 488 e 490 prescrevem que a rescisória é ajuizada por petição inicial, seguindo os requisitos do art. 282, pertinente a todas as outras ações.⁵

A ação rescisória no CPC é localizada no Título IX, Do processo nos tribunais, destinado aos incidentes e às ações de competência originária dos tribunais judiciais, ou seja, diverso do Título X, Dos recursos. Portanto, a rescisória é ação, não interessando por qual prisma seja analisado.⁶

Necessário ressaltar, que a ação rescisória possui duas fases, a primeira que é o juízo rescindente (*iudicium rescidens*) e a segunda é o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*).⁷

No juízo rescindente, é possível a conclusão de que a natureza é constitutiva, tendo alguns doutrinadores até mesmo a conceito de constitutiva negativa, eis que busca-se a desconstituição do julgado protegido pela coisa julgada.⁸ Na linha de classificação de constitutiva-negativa, Coqueijo Costa define “é ação constitutiva-negativa e a sentença, por isso, também o será quando julgar procedente; quando improcedente, será meramente declaratória”.⁹

No juízo rescisório, poderá ter natureza declaratória, constitutiva ou condenatória, porque nessa situação o tribunal analisará novamente a questão

³ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 16.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.30.

⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 818.

⁶ Ibid., p. 818.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 20ª Edição, 2012, p. 10.

⁸ Ibid., p. 10.

⁹ COSTA, Coqueijo. Op. Cit., p. 19.

objeto de decisão pela sentença rescindida, sendo que a natureza jurídica será àquela da demanda originária.¹⁰

Ademais, antes de ambos os juízos, temos que a admissibilidade da ação tem natureza declaratória, não interessando ser positivo ou negativo. De toda sorte, como o escopo da ação rescisória é a desconstituição da decisão protegida pela coisa julgada, depreende-se que a classificação “principal” é a constitutiva.¹¹

Acerca da expressão “ação rescisória”, necessário registrar que a mesma é consagrada pela lei, doutrina e jurisprudência, além de ser bastante usada na prática forense. Ainda sobre o tema, segue explicação do Nobre Doutrinador Cássio Scarpinella Bueno:

Trata-se, portanto, de expressão que deve ser entendida no sentido de que o autor exercerá o seu direito subjetivo público de provocar o Estado-juiz para obter dele uma específica proteção (“tutela jurisdicional”) consistente, primeiro, na remoção de “coisa julgada material” já formada, nos casos admitidos pelo sistema processual civil, e, se for o caso, na obtenção de um novo julgamento sobre o conflito de interesses de direito material que passa a poder ser reexaminado justamente porque não mais imunizado pelo trânsito em julgado.¹²

Registra-se ainda, que outras ações autônomas de impugnação, tais como, mandado de segurança e reclamação constitucional, não possuem o condão de desconstituir julgado protegido pela coisa julgada. Esse entendimento é fixado nos enunciados do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula nº 268 – Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Súmula nº 734 – Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em sentido contrário ao fixado nas Súmulas acima referidas, Márcia Conceição Alves Dinamarco, cita doutrinadores como Calmon de Passos, Álvaro Lazzarini, Pedro Leonel Pinto de Carvalho, Teresa Celina Arruda Alvim e Hely Lopes Meirelles.¹³

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 20ª Edição, 2012, p. 10.

¹¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 818.

¹² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.322.

¹³ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28-30.

Pelos citados, a posição defendida por Márcia Conceição Alves Dinamarco:

Assim temos que quando existente ofensa ilegal a direito líquido e certo praticado por autoridade judicial, sendo desnecessária dilação probatória e podendo acarretar dano de difícil ou impossível reparação, é cabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, desde que se enquadre em uma das hipóteses tidas pela lei como ensejadoras de desconstituição da coisa julgada, desde a excepcionalidade da situação, conforme já exposto.¹⁴

1.3. Diferença entre Recursos e Ação Rescisória

Quando se trata da ação rescisória, muitas vezes somos remetidos para os recursos cíveis. Assim o é, pois no direito processual civil brasileiro, são os dois remédios jurídicos capazes de impugnar decisões jurisdicionais.¹⁵

Apesar da mesma finalidade, não podemos cometer o equívoco em momento algum de fazermos uso desses remédios de forma idêntica, nem também em tê-los como semelhantes.¹⁶

Nessa esteira, os recursos contidos no Código de Processo Civil Brasileiro são: a apelação, os agravos, os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário constitucional, o recurso especial, o recurso extraordinário, os embargos de divergência, entre outros, previstos em outras leis.

Importante ressaltar ainda, que além dos recursos propriamente ditos, temos aqueles que não possuem todos os elementos necessários para sua inclusão da classe de recursos, mas que podem ser considerados como sucedâneos recursais. Nesse sentido, temos o pedido de reconsideração, o reexame necessário, o pedido de suspensão, a correção parcial ou reclamação correcional, entre outros.¹⁷

As demandas autônomas de impugnação, na qual se enquadra a ação rescisória, são caracterizadas pela instauração de processo novo, devidamente autônomo àquele em que se proferiu a decisão impugnada. São exemplos ainda, os embargos de terceiro e o mandado de segurança contra ato judicial.¹⁸

¹⁴ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p.30.

¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 818.

¹⁶ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 16.

¹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 817.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 39.

Nos recursos temos presente a litispendência, portanto o processo ainda está pendente de julgamento. Já na ação rescisória, ocorre justamente o contrário dos recursos, no qual deve haver a existência da coisa julgada material, portanto a inexistência da litispendência. Nesse sentido, forma-se uma nova relação jurídica, podendo ocorrer até mesmo dilação probatória, bem como observância das garantias constitucionais.¹⁹

Segue ensinamento de Coqueijo Costa, cuja obra foi agraciada com a medalha de ouro “Pontes de Miranda”, concedida pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas:

É o ataque à coisa julgada, no todo ou em parte, formada em qualquer grau de jurisdição, irrecorrível até extraordinariamente, embora pendente de execução, forçada ou voluntária. Já o recurso é o ataque à decisão que ainda não transitou em julgado (prestação jurisdicional apresentada, mas não entregue).²⁰

O prazo decadencial da ação rescisória é contado do trânsito em julgado da decisão, conforme disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, já o prazo para interposição dos recursos são contados a partir da intimação da decisão, inteligência do art. 506 do mesmo diploma legal.²¹

Outro ponto interessante de diferenciação reside na citação e intimação das decisões. Na ação rescisória, temos que a outra parte é citada para apresentar sua defesa, demonstrando o nascimento de uma nova relação jurídica, nos termos do art. 491 do CPC.²²

Nos recursos, ao se analisar os artigos 527, III e 542, temos a compreensão de que o recorrido será intimado, denotando então, que haverá o conseqüente prosseguimento no mesmo processo, atacando a decisão causadora dos prejuízos.²³

A diferença mais contundente entre os institutos ocorre no fato dos recursos incidirem no prolongamento do mesmo processo, assim será objeto de reapreciação pelo órgão competente a irresignação do quanto decidido, respeitada a devolutividade intrínseca a cada tipo de recurso.²⁴

¹⁹ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 16.

²⁰ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 14.

²¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 817.

²² Ibid., p. 818.

²³ Ibid., p. 818.

²⁴ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Op. Cit.*, p. 17.

A irresignação fruto da ação rescisória, dará início a uma nova relação jurídica processual, com um novo processo, que tem como condição para o seu cabimento, que o processo anterior esteja acabado, ou seja, com o trânsito em julgado decretado.²⁵

A ação rescisória no CPC é localizada no Título IX, Do processo nos tribunais, destinado aos incidentes e às ações de competência originária dos tribunais judiciais, ou seja, diverso do Título X, Dos recursos.²⁶

De forma a arrebatar qualquer dúvida ainda existente, segue explicação cristalina de Luiz Eulálio de Bueno Vidigal:

Primeiro, porque o art. 496 do CPC, ao enumerar os recursos admissíveis, nenhuma referência fez à ação rescisória. Segundo, porque a respectiva matéria se inscreve no Tit. IX do L. I do Código, que trata de processos nos tribunais. Terceiro, porque o prazo em que podem ser propostos, de dois anos (art. 495), é muito maior do que o dos recursos, que é de quinze dias, e estaria em completo desacordo com o espírito do Código de Processo Civil, todo inspirado nos princípios da rapidez, de admitir-se a reiteração da instância depois de um interregno de dois anos. Quarto, porque, para a propositura da ação – o que não acontece com os recursos – exige-se petição revestida de todos os requisitos da petição inicial da ação, que são os previstos no art. 282 do Código. Finalmente, porque nela se permitem – o que em regra não acontece com os recursos – provas testemunhais e periciais.²⁷

1.4. Decisões impugnáveis e competência para julgamento da ação rescisória

Na literalidade do art. 485²⁸, *caput*, do Código de Processo Civil, depreende-se que o alvo da ação rescisória é a sentença, interpretação inaceitável, pois outras decisões são passíveis de impugnação.²⁹

Para melhor compreender o alcance que a ação rescisória possui, deve-se fazer uma interpretação sistemática. Nessa seara, o vocábulo decisão deve ser salientado, devido ao seu amplo alcance, pois abrange não apenas sentença, mas também acórdão, decisão monocrática e ainda decisão interlocutória.³⁰

²⁵ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 17.

²⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 818.

²⁷ VIDIGAL, Luiz E. Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 22.

²⁸ Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

²⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 820.

³⁰ *Ibid.*, p. 820.

O referido vocábulo está elencado no art. 495 do Código de Processo Civil, em sua parte final, quando há a definição do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, que a propósito é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Afirmado serem os acórdãos também impugnáveis pela ação rescisória, Barbosa Moreira:

São rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas da competência originária dos tribunais (inclusive, reitere-se, ações rescisórias!) ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475) e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que haja conhecido do recurso. Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito (nem do recurso, nem da causa), logo o acórdão não pode ser atacado pela rescisória.³¹

À luz da Constituição Federal temos a interpretação correta do Código de Processo Civil, em artigos que definem a competência para conhecimento da ação rescisória pelos Tribunais, como se observa na forma eloqüente em que o renomado doutrinador Bernardo Pimentel, consigna, senão vejamos:

Sob outro prisma, a correta interpretação do Código de Processo Civil também é obtida à luz da Constituição Federal. O art. 108, inciso I, alínea “b”, fixa a competência dos tribunais regionais federais para o processamento e o julgamento das ações rescisórias “*de julgados seus ou dos juízes federais da região*”. À vista do artigo 105, inciso I, alínea “e”, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar “*as ações rescisórias de seus julgados*”. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal tem sua competência para processar e julgar “*a ação rescisória de seus julgados*”, **ex vi** do artigo 102, Inciso I, alínea “J” da Constituição da República.³²

Nesse diapasão, cabe análise acerca das decisões monocráticas e das decisões interlocutórias, que na minoria dos casos, analisam o mérito da demanda, o que pode ocasionar o fim do processo. Quando essas decisões analisam o mérito da demanda, estão aptas a serem impugnadas pela ação rescisória. Para exemplificar, temos o caso de pedidos cumulados (art. 273, §6º, do CPC), na rejeição de prescrição ou decadência por ocasião de saneamento de processo, temos ainda, julgamento de incidentes processuais que ensejam o proferimento de decisões meritórias em consignação exauriente, como na liquidação de sentença.³³

³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985, vol V, p. 115.

³² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 820-821.

³³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.322-323.

Há ainda outros exemplos, tais como, na hipótese do juiz de primeiro grau em uma demanda com litisconsorte ativo, pronunciar para apenas um a prescrição ou decadência, seguindo o processo, em razão da regra estampada no art. 204 do CPC, tem-se que o pronunciamento judicial foi de decisão interlocutória, entretanto versou sobre matéria de mérito.³⁴

Como salientado anteriormente na liquidação de sentença, pode ocorrer decisão interlocutória de mérito, isso porque, como a liquidação não é mais processo autônomo e sim mera fase processual, passou a ser resolvida por decisão interlocutória, mas com evidente julgamento de mérito.³⁵

Portanto, ao analisar a possibilidade de impugnação por meio da ação rescisória contra as decisões interlocutórias, não se deve cometer o equívoco de analisar o recurso que foi julgado e sim da natureza jurídica do pronunciamento judicial.³⁶

De forma esclarecedora, lição trazida por Sérgio Bermudes:

Acrescente-se, *ex abundantia*, que, na espécie, é absolutamente irrelevante o fato de o acórdão, cuja rescisão se busca, terem sido proferidos em agravo de instrumento. No processo de falência que, decidia uma questão de fundo, prossegue para a solução de outras, o agravo de instrumento é o recurso com que se impugnam decisões de mérito (aliás, tal relevância podem assumir as questões objeto do agravo no processo falimentar, que o legislador, no § 1º, do art. 207, da lei específica, admitiu a sustentação oral na sessão de julgamento desse recurso). Nada obsta, por isso, a que se rescindam acórdãos proferidos em agravo de instrumento.³⁷

Dessa forma, não há dúvidas de que os acórdãos desafiam também a impugnação por meio da ação rescisória, sejam em decisões monocráticas proferidas por relatores, presidentes ou vice-presidentes, o que é necessário é ter versado na referida decisão sobre matéria de mérito.³⁸ Indo um pouco além no assunto, também há quem defenda que os acórdãos, mesmo que não tenham substituído a sentença, mas desde que sejam de mérito, também são impugnáveis por meio da ação rescisória.³⁹

Quando um recurso é enviado para o tribunal, ocorrendo o conhecimento do mesmo, sob a luz do art. 512 do Código de Processo Civil, temos

³⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 821.

³⁵ *Ibid.*, p. 821.

³⁶ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 45.

³⁷ BERMUDES, Sérgio. *Direito Processual Civil: estudos e pareceres*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 265.

³⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 822.

³⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.323.

então a sentença substituída pelo acórdão que pode ter sido proferido por turma, câmara, seção, pleno, variando de acordo com o regimento interno de cada tribunal. Seguindo a mesma linha anterior, ainda temos a decisão monocrática do relator, advinda do art. 557, *caput* ou §1º-A do mesmo diploma legal já citado.⁴⁰

Desta feita, a sentença deixou de existir no mundo jurídico, sendo substituída pelo acórdão proferido pelo tribunal ou ainda do relator em decisão monocrática. Nessa vereda, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, assevera o referido entendimento consignado em seu enunciado nº 192, III, que segue:

Súmula 192 do Tribunal Superior do Trabalho - AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (inciso III alterado) - Res. 153/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008.

(...)

III – Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio.

Continuando no âmbito da substituição da sentença por acórdão, segue a mesma sorte o acórdão originário, que é substituído pelo proferido em outro grau de jurisdição ou ainda pelo pleno em referência àquele proferido em decisão monocrática do relator, ainda nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil.

Ponto que pode gerar discussão é advindo do enunciado nº 249 do Supremo Tribunal Federal, eis que estabelece que “é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão controvertida”.

Diante do enunciado, temos uma questão que não foi conhecida, mas que em tese teria tido analisado seu mérito, o que gera uma incompatibilidade, eis que o não conhecimento de um recurso, obsta a análise de seu mérito. Elucidando a questão, o Nobre Doutrinador Bernardo Pimentel, esclarece que a expressão “não tendo conhecido” deve ser interpretada como “não tendo provido”.⁴¹

A confirmar o entendimento, segue lição de outro grande doutrinador no tema:

Fica claro, então, que nos casos em que o STF aplicou o enunciado nº 249 de sua Súmula estava-se diante de processos nos quais a Corte Suprema do Brasil dissera que não conhecer do recurso extraordinário mas, na verdade, dele conhecera para lhe negar

⁴⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 823.

⁴¹ *Ibid.*, p. 823.

provimento. Ocorre que mais recentemente o STF passou a se valer de melhor técnica processual, o que faz desaparecer o problema aqui referido. Adotada a boa técnica processual, o tribunal será competente para julgar a ação rescisória sempre que tenha conhecido do recurso, ainda que lhe tenha negado provimento.⁴²

Tratando-se, ainda, de competência do Supremo Tribunal Federal, a súmula nº 515 define que a competência para a ação rescisória não é do STF, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

Acerca da competência para o conhecimento da ação rescisória, primeiramente é necessário salientar que os órgãos hierarquicamente inferiores, ou seja, os de primeira instância, não as possuem. As decisões proferidas pelos tribunais, quando vergastadas pela ação rescisória são exclusivamente de competência dos próprios tribunais que as proferiram.⁴³

Nesse sentido, com o trânsito em julgado de uma sentença, cuja procedência é de um órgão de primeira instância, a competência é do tribunal que teria analisado o recurso de mérito da demanda.⁴⁴

Nessa vereda, acerca da definição de competência dos Tribunais para conhecimento da ação rescisória, confira a lição trazida por Nobre doutrinador:

A regra corrente no direito brasileiro é a de que o Tribunal (de segundo grau ou extraordinário) tem competência para rescindir seus próprios acórdãos e as decisões de juízes de primeiro grau, que tenham feito coisa julgada viciada ou defeituosa (“de seus julgados” – dizem os arts. 119, I, *m* e 122, I, *a*, da CF). É o princípio da auto-rescisão das sentenças judiciais.⁴⁵

Caso a ação rescisória seja ajuizada perante tribunal que não foi o prolator da decisão a ser enfrentada, será este considerado absolutamente incompetente, isto porque, o critério para fixação de competência ser de caráter

⁴² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 44.

⁴³ *Ibid.*, p. 41.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 42.

⁴⁵ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 16.

absoluto, no qual se leva em consideração o interesse público na preservação das decisões já transitadas em julgado.⁴⁶

Portanto, para a determinação da competência do órgão julgador da ação rescisória, é primordial o conhecimento de qual decisão transitou em julgado. Nessa seara, por exemplo, uma decisão de mérito proferida por juízo de primeiro grau, em que a parte interpõe recurso sem os requisitos de admissibilidade, assim a decisão que transitará em julgado será a proferida pelo juízo de primeiro grau. Seguindo o mesmo caso, agora com o recurso sendo conhecido, será atacado então o acórdão que substituiu a decisão de primeiro grau. Em ambos a competência será do Tribunal, entretanto muda a decisão a ser atacada por meio da ação rescisória.⁴⁷

Noutro caso, o recurso contra acórdão, no caso recurso especial ou recurso extraordinário, caso venha a ser conhecido e analisado o mérito, o que transita em julgado é o acórdão das instâncias superiores e não o acórdão recorrido. Destarte, a competência será do STJ ou STF conforme o caso, de outra sorte, não vindo a ser conhecido o recurso, a competência será do tribunal a quo que proferiu o acórdão originário.⁴⁸

Há ainda possibilidade, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, caso seja proposta ação rescisória perante tribunal estadual, com a intervenção da União, ocorrer o deslocamento da competência para um Tribunal Regional Federal.

Neste sentido, segue jurisprudência acerca do tema, de certa forma atual, pois foi proferido em setembro de 2011:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150 DO STJ. ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS. ENCAMINHAMENTO À JUSTIÇA FEDERAL PRECEDENTES.

1. A intervenção da União em ação rescisória de acórdão proferido por tribunal estadual desloca a competência para a Justiça Federal.

⁴⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 42.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 43.

2. Admitida a União como assistente especial na ação rescisória, a competência para o julgamento da causa desloca-se para a Justiça Federal a quem compete a verificação de existência de interesse jurídico, nos termos da Súmula 150/STJ.

3. Conquanto, em princípio, ao Tribunal de Justiça caiba analisar ação rescisória intentada contra julgado proferido juízes ou órgãos colegiados a ele vinculados, não viola a legislação federal de índole infraconstitucional a remessa dos autos à Justiça Federal para julgar o mérito da pretensão, quando ente federal tenha sido admitido na rescisória como autor, réu, assistente ou oponente.

4. Precedentes específicos desta Corte.

5. Aplicação analógica da Súmula n. 365/STJ.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA ANULAR OS ATOS DECISÓRIOS E ENCAMINHAR OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

(REsp 843.924/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

Para a definição do entendimento supra, ainda foi usada interpretação analógica da Súmula nº 365 do STJ, no qual define que “a intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Como precedente da referida decisão, temos ainda o REsp 94332/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 20/10/1998. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também decidiu no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - USUCAPIÃO ESPECIAL (LEI. N. 6.969/81) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. - A AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL E JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 4 DA LEI DE REGÊNCIA.

2. - SE A UNIÃO, NO ENTANTO, CONTESTA A AÇÃO, PELO INTERESSE QUE TEM, EM RAZÃO DE ESTAR A ÁREA USUCAPIENDA CONFINANTE COM TERRENO DE MARINHA, DESLOCA-SE A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (PRECEDENTES DO STJ).

3. - RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

(AR 0006272-60.1991.4.01.0000 / DF, Rel. JUÍZA ELIANA CALMON, SEGUNDA SEÇÃO, DJ p.18786 de 25/06/1992).

Em via contrária, doutrina balizada contesta o entendimento, sob o argumento de que a competência de um tribunal para conhecer de ação rescisória proposta com o fim de desconstituir um julgado, somente pode ser do tribunal que a

proferiu. Afirma ainda, que tal decisão vai contra o sistema processual brasileiro, ao admitir um tribunal rescindir provimento de mérito proferido por outro tribunal.

Assevera também, que nem a Suprema Corte, pode ser considerada originalmente competente para julgar ação rescisória contra decisão que não tenha sido lá mesma proferida.⁴⁹

Em relação às decisões proferidas em sede de processo cautelar, cuja finalidade é voltada em garantir uma providência definitiva, com intuito de prevenir dano que pode advir da demora natural e necessária para a solução do litígio. Temos em regra, que essas decisões não são revestidas de mérito, pois não há uma apreciação da lide propriamente dita, que será objeto da ação principal. Assim, não há que se falar, em regra, em ação rescisória contra decisões provenientes de processo cautelar.⁵⁰

Todavia, como geralmente acontece com as regras, há uma exceção. A exceção consiste em uma decisão advinda de processo cautelar em que foi reconhecida a prescrição ou decadência. Somente nessa hipótese caberá ação rescisória, desde que, por óbvio, estejam presentes os demais requisitos para tanto.⁵¹

1.5. Da Legitimidade

Os legitimados para a propositura da ação rescisória foram definidos pelo Código de Processo Civil, especificamente no art. 487, que assim dispõe:

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I – quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

⁴⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 48.

⁵⁰ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 58.

⁵¹ *Ibid.*, p. 58.

O inciso I prevê a legitimidade para quem foi parte no processo, ou ainda, o seu sucessor seja a título universal ou singular. Importante ressaltar o que significa “quem foi parte no processo”, que não significa a mesma coisa que “parte na demanda”.

O demandante e o demandado, ou seja, o que postula tutela jurisdicional e a quem a demanda é proposta, respectivamente, são os denominados partes da demanda. Já o conceito trazido como parte no processo é amplo, sendo todos os sujeitos do contraditório, todos aqueles que participaram do processo e influenciaram no seu resultado. Como exemplo, a figura do assistente, que atua no processo para ajudar uma das partes da demanda à obtenção de decisão favorável, atuando como parte do processo, entretanto, não sendo parte da demanda.⁵²

Em relação ao sucessor, Márcia Conceição Dinamarco⁵³, faz a seguinte ressalva: “Já o sucessor, seja a título singular ou universal, pode propor ação rescisória, desde que a relação, atrelada à sentença que se pretende rescindir, seja transmissível e que comprove sua condição de sucessor.”

Embora não seja entendimento pacífico, caso a parte tenha sido excluída antes do fim do processo, não significa que esta não tenha legitimidade para propor a ação rescisória, pois não se pode dar interpretação de modo a restringir esse direito, quando a lei que conferiu essa legitimidade não autoriza a restrição.⁵⁴ Já em oposição, entende Barbosa Moreira, que somente é legitimado, aquele que conserva sua qualidade de parte até o momento em que foi proferida a decisão rescindenda.⁵⁵

Passando para o inciso II, do dispositivo citado, temos a figura do terceiro juridicamente interessado. Nessa vereda, impende demonstrar como o terceiro influi na ação rescisória.

⁵² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 125-126.

⁵³ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 101.

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 689.

⁵⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 12ª ed., 2005, n. 98, p. 168.

Necessário, primeiro, definir a figura de terceiro juridicamente interessado, *in verbis*:

No que concerne aos terceiros juridicamente interessados, há que se recordar que os terceiros não são alcançados pela autoridade de coisa julgada, que restringe seus limites subjetivos àqueles que foram partes do processo onde se proferiu a decisão. Pode haver, porém terceiro com interesse jurídico (não com interesse meramente de fato) na rescisão da sentença. Como regra, o terceiro juridicamente interessado será aquele que pode intervir no processo original como assistente.⁵⁶

Conceito não menos relevante é trazido por Sérgio Gilberto Porto:

Por terceiro juridicamente interessado entenda-se aquele que é titular de relação jurídica que, direta ou reflexamente, venha a ser atingido pela sentença rescindenda, tal como, por exemplo, o sublocatário na ação de despejo promovida, evidentemente, contra o locatário.⁵⁷

Remete-se agora para a análise dos terceiros legitimados, começando com a figura do Assistente, cuja legitimidade é pacífica na doutrina, pois se o mesmo era legitimado para atuar no processo primitivo, seja na modalidade simples ou litisconsorcial, na rescisória, também o será.⁵⁸

O recurso de terceiro, também é admitido em ação rescisória, sempre que este sentir-se prejudicado por decisão proferida no processo. De forma a exemplificar, temos o advogado de uma das partes, na qual a rescisória julga matéria atinente à fixação de seus honorários.⁵⁹

A nomeação à autoria, denunciação da lide e o chamamento ao processo, em regra não são admitidos em ação rescisória, somente no caso em que se retorne o processo original a um ponto em que tais intervenções pudessem ser admitidas.⁶⁰

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. II, 10ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 24-25.

⁵⁷ PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 299.

⁵⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 873.

⁵⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 136.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 137.

Chegamos ao inciso III, em que é definida a legitimidade para o Ministério Público. Necessário registrar, que sendo o Ministério Público parte como autor ou réu na demanda, não necessita demonstrar as hipóteses presentes nas alíneas “a” e “b” do dispositivo em comento, pois já previsto no inciso I.⁶¹

A alínea “a” consigna, que o Ministério Público possui legitimidade “se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção”. Nesse caso, a atuação do *Parquet* é como fiscal da Lei, não podendo deixar de intervir de maneira alguma no processo. Assim, temos um desdobramento do inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, pois houve violação literal dos artigos 82, 84 e 246 do diploma legal citado.⁶²

Os artigos mencionados elencam a competência do Ministério Público para intervir nos processos, sendo exemplos: as causas em que há interesses de incapazes, nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade, bem como nas ações que envolvem litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide. Em sendo uma das situações previstas, ficam as partes obrigadas a intimar o Ministério Público, sob pena de nulidade do processo.

A alínea “b” tem como escopo a atuação do Ministério Público, quando a decisão for fruto da colusão da partes, com intuito de fraudar a lei. Aqui, verifica-se, o dever do *Parquet*, em denunciar as partes, em nome da preservação da ordem jurídica, pois dentre suas funções, está a de fiscalizar o fiel cumprimento da lei.⁶³

Embora não esteja elencado nas alíneas que legitimam o Ministério Público, as causas em que o interesse público é evidente, credenciam a participação do *Parquet* na ação rescisória, sob pena de violação ao art. 82, inciso III, parte final.

⁶¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 325.

⁶² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 325.

⁶³ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100.

Esse é o entendimento também da jurisprudência, como se verifica nos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFESSORES ESTADUAIS. VENCIMENTO BÁSICO. CORRELAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 82, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação rescisória na condição de fiscal da lei, quando evidenciado o interesse público decorrente da natureza da causa, conforme o disposto no art. 82, III, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Afasta-se a decadência em razão da ausência de intimação do Ministério Público relativamente à decisão que inadmitiu o recurso extraordinário de uma das partes, porquanto o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia após trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 650.030/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012)

Assim, as hipóteses previstas nas alienas “a” e “b” do art. 487 do CPC, são meramente exemplificativas, conforme sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, no enunciado nº 407:

AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PREVISTA NO ART. 487, III, “A” E “B”, DO CPC, AS HIPÓTESES SÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVAS. A legitimidade ad causam do Ministério Público para propor a ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

No mesmo sentido é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO RESCISÓRIA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DUPLICIDADE DE DECISÕES NO MESMO SENTIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO INDISPONÍVEL. CPC, ART. 487, III, “A” E “B”. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Não configuradas as hipóteses previstas no art. 487, III, letras “a” e “b”, do Código de Ritos, em processos nos quais figurou o parquet estadual como custos legis, e tampouco identificada a presença de interesse público indisponível, não se tem como legitimado ativamente o Ministério Público para propor ação rescisória

objetivando a desconstituição de sentença proferida em ação em que decretado o divórcio de casal.

II. Ausência de similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 441.892/AC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)

No mesmo Tribunal, mas afirmando categoricamente que as hipóteses são meramente exemplificativas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES CONTIDAS NO VOTO DA MINORIA. ART. 530, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. CUSTOS LEGIS. INTERESSE PÚBLICO, ART. 82, III, DO CPC.

1. Os embargos infringentes estão restritos à matéria objeto da divergência. Art. 530, caput, parte final, do CPC.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos feitos em que atuou como custos legis, especialmente quando o interesse público é evidente. As hipóteses previstas no art. 487, inciso III, do CPC, são meramente exemplificativas.

3. "As razões dos embargos não são suficientes a modificar a decisão posta no julgamento, porquanto os argumentos que sustentam tal decisão não sofreram abalos de parte dos infringentes" (EAR n.121/SP, Ministro Pedro Acioli).

4. Embargos infringentes não-acolhidos.

(EAR .384/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 133).

Ainda sobre o Ministério Público, cabe registrar que ao propor ação rescisória sob o fundamento do inciso III, alínea "a" ou "b", estará diante da legitimidade extraordinária, já que o direito material tutelado não é seu. Caso tenha atuado no processo como parte, sua legitimidade será diferente da anterior, não importando se na decisão que se pretende rescindir, tenha atuado como legitimado extraordinário ou não.⁶⁴

Depois de análise da legitimidade ativa para ajuizamento da ação rescisória, necessário também discorrermos acerca da legitimidade passiva. Primeiramente, não há regra específica definindo quem são os sujeitos passivos no Código de Processo Civil, entretanto, parte-se do entendimento que quem atuou no processo originário como parte, em tese participará do processo da ação rescisória.

⁶⁴ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 100-101.

Destarte, aqueles que foram partes do processo e não necessariamente partes da demanda, como por exemplo, a figura do Assistente, caso não seja autor da rescisória, participará integrando o pólo passivo da demanda.⁶⁵

Ainda nessa vereda, caso tenha havido substituição processual, quem responderá a demanda será o substituto e não o substituído. Dessa forma, não necessariamente o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida na ação matriz, será acionado na nova demanda.⁶⁶

O Ministério Público não sendo autor da rescisória, ocupará o pólo passivo da ação rescisória, porém, cabe a ressalva, que se tiver atuado na demanda originária como *custos legis*, deverá ocupar essa mesma posição da demanda rescisória. Registra-se que o *Parquet* no pólo passivo da demanda, terá o prazo em quádruplo para oferecer resposta, conforme disposto no art. 188 do Código de Processo Civil.⁶⁷

No tocante à sucessão *mortis causa*, o sucessor ocupará o lugar do seu antecessor, aplicando-se igualmente o que já é definido na legitimidade ativa, estendendo-se esse entendimento também em relação à sucessão de pessoas jurídicas.

Quanto à sucessão *inter vivos* a título singular, segue o entendimento fixado para legitimidade ativa, eis que não pode inferir da lei algo não previsto. Portanto, se o sucessor, a qualquer título pode propor ação rescisória, no mesmo sentido, pode fazer parte do pólo passivo na rescisória.⁶⁸

Acerca do litisconsórcio formado no pólo passivo na ação rescisória, em regra é necessário, eis que em tese todos os partícipes da ação originária sofrerão em sua esfera jurídica os efeitos da decisão. Já no segundo juízo da

⁶⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 132.

⁶⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação rescisória*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 132.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 132.

⁶⁸ *Ibid.*, p. 134.

rescisória, ou seja, juízo rescisório, o litisconsórcio passivo poderá ser simples ou unitário, variando de acordo com o consignado na inicial.⁶⁹

Em relação ao terceiro interessado ocupando pólo passivo da demanda, confira-se a lição, *in verbis*:

Em tese é possível que seja legitimado para figurar no pólo passivo da ação rescisória, terceiro que não integrou a relação processual da ação matriz. Esta possibilidade poderá depender, também, do pedido que for deduzido no juízo rescisório. Quando se tratar de litisconsórcio necessário e/ou unitário, ativo ou passivo, para a ação rescisória, o que dependerá do pedido que for nela deduzido, o terceiro alheio à ação matriz deverá, obrigatoriamente, integrar um dos pólos da rescisória.⁷⁰

Portanto, a depender do pedido deduzido no juízo rescisório, na hipótese de litisconsórcio necessário e/ou unitário é possível a participação do terceiro interessado no pólo passivo de ação rescisória.

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 689

⁷⁰ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 689-690.

2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

O Código de Processo Civil define no art. 485, quais são as hipóteses de cabimento para a ação rescisória, ou seja, quais os fundamentos da referida ação. Nesse sentido, segue *in verbis* as hipóteses:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Necessário salientar que os fundamentos são autônomos entre si, assim, basta a procedência de apenas um para que se logre êxito o intento da demanda rescisória.⁷¹

A ação rescisória, como já debatido, segue os requisitos pertinentes a petição inicial (art. 282, III, CPC), correspondendo as hipóteses de cabimento como causa de pedir. Vale frisar, que o autor não estará obrigado a apontar em qual inciso está fundamentando sua iniciativa, entretanto, deverá fazer referência e delimitar ao menos um dos fundamentos de rescindibilidade para que a demanda esteja apta a produzir seus efeitos.⁷²

As hipóteses de rescindibilidade estão previstas em um rol taxativo, portanto não cabe interpretação extensiva. Indubitavelmente, a ação rescisória consiste em exceção em nosso ordenamento jurídico, pois atua na desconstituição de decisões judiciais com o manto da coisa julgada. Ora, a coisa julgada é protegida

⁷¹ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 38.

⁷² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 333.

pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, balizadora da segurança jurídica.⁷³

Diante dos argumentos trazidos, é forçoso constatar, então, que a interpretação para as hipóteses de rescindibilidade devem ser feitas exclusivamente de forma estrita.

Adentrando especificamente nas hipóteses de cabimento, depreende-se que possuem como escopo combater vícios de juízo (*error in iudicando*) e vícios de atividade (*error in procedendo*). De toda sorte, para a admissibilidade da ação rescisória, o autor deve focar nos permissivos legais, sendo irrelevante o tipo de vício apontado.⁷⁴

2.1. Prevaricação, Concussão e Corrupção

A primeira hipótese de cabimento refere-se a três crimes com tipificação no Código Penal, que necessariamente devem ser praticados por Magistrados.

O crime de *prevaricação* de acordo com o artigo 319 do CP é “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

Nos termos do art. 316 do CP, *concussão* é “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora de função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”.

Já o crime de *corrupção*, é definido como “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou acertar promessa de tal vantagem”.

Para a prática do crime de prevaricação, depreende-se do dispositivo legal que: deverá ter sido o ato cometido por Magistrado, movido por

⁷³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 829.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 829.

interesse ou sentimento pessoal, com intuito de retardar ou não praticar ato de ofício, ou ainda, praticar contra expressa disposição legal.

Entretanto, na doutrina encontramos posicionamento em que não se vislumbra a possibilidade de aplicação da prevaricação como fundamento para propositura da ação rescisória, seja quando já prevista em outra hipótese do rol (art. 485, V, CPC), ou ainda, nos seguintes termos:

Não resta dúvida de que ocorrido tal fato, este terá o regime jurídico de nulidade absoluta, pois em se tratando de ato que deveria ser praticado de ofício e conscientemente não foi, temos matéria que não preclui, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Com relação à prática do ato a destempo (com demora, após o momento compatível), entendemos não ser gerada qualquer nulidade, pois não terá havido qualquer prejuízo para o processo, tendo reflexos apenas no campo penal, podendo o juiz responder penalmente por esta atitude se comprovado que o fez maliciosamente. Desse modo, fica obstada a propositura da ação rescisória nestas hipóteses.⁷⁵

Com entendimento diverso, o exemplo para o crime de prevaricação poderá ocorrer quando para melhorar suas estatísticas com intuito de pleitear sua promoção por merecimento, o juiz proferir sentença de mérito antes de observado regularmente todo o procedimento.⁷⁶

Quando o juiz exigir de alguma das partes quantia em dinheiro para decidir a seu favor estará cometendo o crime de concussão, já quando solicitar tal quantia estará cometendo o crime de corrupção passiva.⁷⁷

Caso tenha o julgador exigido ou solicitado o proveito, mas tenha julgado a demanda nos estritos limites legais, sua conduta somente ensejará sanções na esfera penal, não se justificando a rescisória.⁷⁸

Entretanto, o tema não é pacífico, com doutrinador célebre afirmando justamente o contrário, ao afirmar que na rescisória não se vai apreciar se a sentença foi justa e sim a atitude do juiz.⁷⁹

⁷⁵ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 141.

⁷⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.61.

⁷⁷ *Ibid.*, p.61.

⁷⁸ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Op. Cit.*, p. 141

Caso a decisão que seja objeto de rescisão seja de Órgão colegiado, deve-se apreciar se o voto do julgador que incorreu em um dos crimes, restou vencedor, pois não se pode garantir que os demais votos vitoriosos não tenham sido contaminados pelo voto defeituoso. Caso tenha sido o voto vencido eivado de vício, não terá nenhuma repercussão, naufragando a rescisória por carência da ação, devido à ausência de interesse processual.⁸⁰

É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência não ser questão prejudicial da rescisória o deslinde de uma eventual persecução penal. (Cássio, 335). Em que pese esse entendimento, há doutrinadores que defendem a necessidade de suspensão do processo da ação rescisória, com intuito de aguardar a solução do processo criminal, com esteio no art. 110 do Código de Processo Civil.

Esse entendimento surge, quando parte-se da premissa que ocorrendo a hipótese do art. 110 do CPC, o juiz tem como dever sobrestar o processo e não faculdade.⁸¹

Todavia, nos casos em que já tenha sido proferida uma decisão na esfera penal em que condenado o juiz no crime, projeta-se aquela decisão no cível. Já se for absolvido na seara criminal, a demanda pode ser julgada procedente na rescisória.⁸²

A absolvição na esfera criminal deve ser analisada caso a caso, por isso mesmo, absolvido na esfera criminal, *pode* ser confirmada procedente na rescisória. Assim, caso a absolvição tenha sido a inexistência material do fato, o juízo cível deverá respeitar e a pretensão rescindente não prosperará. De outro lado, tendo sido a absolvição na esfera penal proferida com espreque em insuficiência de

⁷⁹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e de outras decisões*, Campinas: Bookseller, 2ª ed., 2003, p. 235.

⁸⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 833.

⁸¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, vol. II, 4ª ed., 2004, p. 208.

⁸² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 679.

provas, o tribunal competente para o julgamento da ação rescisória permanecerá livre para decidir de forma autônoma.⁸³

2.2. Juiz impedido ou Juízo absolutamente incompetente

O juiz é considerado impedido por falta de imparcialidade objetiva, que é necessária ao pleno desenvolvimento da jurisdição e que deve estar presente nas fases e etapas do processo.⁸⁴

As causas que tornam o juiz impedido, ou seja, que proíbem sua atuação em processos contenciosos ou voluntários estão definidas no art. 134 do Código de Processo Civil. São exemplos de impedimento: quando o juiz for parte da demanda; em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; entre outras.

O impedimento é considerado matéria de nulidade absoluta, portanto não se convalida. Desta feita, torna-se indiferente a arguição de exceção prevista no §1º do art. 138 do CPC, pois a decisão proferida por magistrado impedido é nula, e estando os outros requisitos para a rescisória atendidos, é também rescindível.⁸⁵

Além de não ser condicionante para a admissibilidade da rescisória à prévia arguição de exceção de impedimento no processo originário, igualmente não será, caso tenha sido argüida e julgada improcedente pelo tribunal.⁸⁶

A incompetência do juízo, como causa de rescindibilidade, deverá ser obrigatoriamente absoluta. Nesse sentido, pois, a sentença proferida por juiz suspeito ou relativamente incompetente, caso não tenha sido enfrentada por exceção de incompetência ou de suspeição, não padece de nenhum vício, diante da

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 63.

⁸⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.335.

⁸⁵ *Ibid.*, p.335.

⁸⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 834.

preclusão do ato. Diante disso, ao proferir a sentença o juiz “deixou” de ser suspeito, bem como operou-se a prorrogação da competência.⁸⁷

A regra para as ações rescisórias com fundamento em incompetência absoluta é a inexistência de juízo rescisório. Como exemplo, temos a hipótese de um tribunal regional federal reconhecer a incompetência da justiça federal para conhecimento da causa e rescindir sentença dada por juiz federal. Assim, com espeque no art. 113, §2º, do CPC, encaminhará a causa para à justiça competente.⁸⁸

Em que pese à regra salientada, nas causas em que o tribunal seja competente para julgar a demanda primitiva, poderá em alguns casos, de imediato proferir o *iudicium rescissoriumi*.⁸⁹

2.3. Dolo da parte vencedora e Colusão das partes para fraudar a lei

O inciso terceiro traz à lume duas causas de rescindibilidade, em que se observa a conduta da parte ou das partes na condução do processo que pode levar a decisões que serão combatidas pela rescisória.

O dolo da parte vencedora é definido como um dolo processual, ou seja, aquele praticado pela parte em desacordo com os preceitos legais, em que causa prejuízo à atuação da parte contrária, induzindo o juiz a erro.⁹⁰

Constata-se o dolo processual, quando a parte age contrariamente ao definido no art. 17 do Código de Processo Civil, ou ainda, frontalmente ao elencado no art. 14, II, do mesmo diploma legal. Entretanto, qualquer outro fato ou

⁸⁷ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 679.

⁸⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 834-835.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 835.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 835.

ato praticado pela parte com intuito de prejudicar a outra parte e que leve o julgador a erro é tido como hipótese para rescisão do julgado.⁹¹

Necessário registrar, que o motivo da rescisão da sentença não tem como fundamento a parte vencedora induzir a erro a parte vencida, e sim, do dolo cometido pela parte vencedora que maculou a sentença, de forma a induzir o juiz prolator da sentença ao erro. Desta feita, o destinatário do dolo processual é o julgador ou juiz, e não a parte contrária.⁹²

Com efeito, torna fundamental para que a decisão seja rescindida, a constatação de nexo de causalidade entre o dolo cometido pela parte vencedora e o resultado do processo em que proferida. Afinal, se os atos ilícitos praticados não tiverem influenciado na decisão do juiz, faltará fundamento para a rescisória.⁹³

A inércia da parte contrária que se sagra vencedora, ao silenciar fatos contrários a seu respeito não constitui ardil capaz de cercear a defesa da outra parte, por consequência, também não desviará o juiz de uma sentença válida, portanto não caracterizado dolo processual, previsto no inciso em comento, nos termos da Súmula 403 do Tribunal Superior do Trabalho.

A segunda parte do inciso traz como fundamento a colusão das partes para fraudar a lei. A colusão é a combinação feita pelas partes para usar o processo na obtenção de fins ilícitos. Assim, não percebendo a intenção das partes nos termos do art. 129, estará autorizado o manejo da rescisória.⁹⁴

Portanto, na colusão o ato será sempre bilateral, ou seja, de ambas as partes, ocorrendo no dolo apenas ato unilateral, que é cometido pela parte vencedora.⁹⁵

Ponto divergente na doutrina reside na admissão de rescisória contra processo simulado. Processo simulado é aquele em que as partes em conluio utilizam o processo para prejudicar terceiro. Como fundamentos, estão a

⁹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.336.

⁹² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.68.

⁹³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.*, p.337.

⁹⁴ *Ibid.*, p.337.

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Op. Cit.*, p.68.

legitimidade ativa do terceiro para manejo da rescisória, além do que ao simular processo, as partes estão fraudando a lei, com espeque nos arts. 167 e 168 do Código Civil, bem como no art. 129 do Código de Processo Civil.⁹⁶

O juízo rescisório fica prejudicado nas causas em que se constatou processo fraudulento e processo simulado, diante da inexistência de litígio verdadeiro. Dessa forma, a ação rescisória cumpre a missão apenas com o juízo rescindendo, pois é desconstituído o julgado, com posterior extinção do processo sem resolução de mérito.⁹⁷

2.4. Ofensa à coisa julgada

Primeiramente, nos valem do Código de Processo Civil acerca da coisa julgada. O artigo 301, §3º, segunda parte, elucida que “há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”. O art. 471 impõe que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”.

Ademais, a coisa julgada combatida na rescisória será aquela em que houve a resolução de mérito, portanto, coisa julgada material. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 467, define coisa julgada material sendo aquela decisão com eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Destarte, alcançada a coisa julgada material, o seu conteúdo torna-se imutável, não podendo admitir que em outro processo volte a decidir aquilo que já fora resolvido. Acontecendo o fato, ofende-se a coisa julgada material anteriormente formada, sendo a nova sentença rescindível.⁹⁸

De forma a elucidar o tema, temos o exemplo da sentença estrangeira que é de competência do Superior Tribunal de Justiça homologar. Na

⁹⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 837.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 838.

⁹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.73.

hipótese do STJ homologar a referida sentença e já existindo sentença transitada em julgado sobre o mesmo tema no juízo brasileiro, perfeitamente cabível a rescisória contra a sentença homologada.

Na mesma esteira, na hipótese de sentença estrangeira já homologada, ocorrendo nova apreciação e julgamento de mérito transitado em julgado no juízo brasileiro, deverá prevalecer a sentença homologada e incidirá a rescisória contra a sentença proferida no juízo brasileiro.⁹⁹

Na hipótese da decisão que se pretende rescindir, tenha analisado preliminar de coisa julgada, e até mesmo rejeitado, poderá ser objeto na ação rescisória com fulcro na ofensa à coisa julgada. É de se registrar também, que não há juízo rescisória nessa hipótese, exaurindo a rescisória com o proferimento do juízo rescindente.¹⁰⁰

Na doutrina temos entendimento isolado, de que não cabe ação rescisória por ofensa à coisa julgada. Essa corrente assevera, que a segunda coisa julgada não chegou a se formar, pois quando a parte propõe a segunda ação, ignorando a coisa julgada anterior sobre a mesma lide, não tem interesse em obter nova sentença, porque esta já existe. Assim, não existe ação, processo, e por conseqüência lógica, sentença e muito menos coisa julgada. Como solução para o problema, basta a parte ajuizar ação declaratória de inexistência.¹⁰¹

2.5. Violar literal disposição de lei

Primeiramente, cabe a informação de que essa hipótese é largamente a mais usada na prática forense, em virtude da interpretação que é dada ao vocábulo lei.¹⁰²

Em relação à interpretação que deve ser dada a literal, deve-se ter cuidado, afinal, algumas interpretações literais da lei levam a alguns absurdos. Diante disso, para alcançar a finalidade da norma, o literal deve ser entendido como

⁹⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 838.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 839.

¹⁰¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 679.

¹⁰² SOUZA, Bernardo Pimentel. *Op. Cit.*, p. 839.

a ofensa do direito em tese. Dessa forma, o julgado será rescindível quando não aplicar o correto sentido da norma jurídica.¹⁰³

O vocábulo lei é sinônimo de norma jurídica, independente de sua graduação. Nesse sentido, caberá rescisória para impugnar decisão que violou a Constituição Federal, Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas dos Municípios, leis propriamente ditas, medidas provisórias, que têm força de lei, como atos normativos infralegais, por exemplo, decretos e regulamentos e até mesmo Regimento Interno de Tribunal.¹⁰⁴

De forma a corroborar a hipótese de violação a Regimento Interno de Tribunal, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVISÃO DA CONSTATAÇÃO FÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo inseriu no conceito de "violação literal á dispositivo de lei" preceito de seu Regimento Interno e julgou procedente a Ação Rescisória de decisão monocrática proferida em Mandado de Segurança, pois o feito deveria ter sido julgado pela composição plena da Corte (art. 485, II, do CPC) e por não ser possível a apreciação singular do pleito mandamental (art. 485, V, do CPC).

2. "Possibilidade da arguição de afronta a dispositivo do regimento interno desta Corte como fundamento para a propositura de ação rescisória. Precedente específico desta Casa (AR n. 579/SP)." (AR 4.688/BA, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 3.12.2013).

3. A pretensão de revisão do entendimento prolatado na origem acerca da não existência de jurisprudência consolidada na Corte local autorizadora da decisão monocrática (art. 557 do CPC) implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 431.451/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014). (grifo nosso).

O conteúdo da norma, seja processual ou material, merece o mesmo tratamento, eis que fundamental é que a ofensa a norma tenha ocorrido em provimento judicial de mérito. Nas sentenças com julgamento ultra ou extra petita,

¹⁰³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.80-81.

¹⁰⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.338.

ocorrerá violação aos arts. 138 e 460 do Código de Processo Civil, e por conseguinte, serão rescindíveis.

Também caberá rescisória contra decisão que violar os enunciados das súmulas dos tribunais, desde que emanados do Supremo Tribunal Federal, sob a égide do art. 103-A da Carta Magna. Isso porque, esses enunciados amplamente conhecidos como Súmulas Vinculantes, possuem conteúdo de caráter normativo, o que gera a obrigação de serem respeitados e seguidos por todo o Judiciário e pela Administração Pública.¹⁰⁵

Já as súmulas dos outros tribunais não possuem a mesma sorte das que possuem efeito vinculante, como se pode verificar na Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, emanada na SBDI-II, *in verbis*:

118 - Ação rescisória. Expressão "lei" do art. 485, V, do CPC. Indicação de contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST. Descabimento.
Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

E também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual define que as súmulas não se enquadram no conceito de leis federais, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DE ARTIGO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ENUNCIADO SUMULAR. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO FUNDADO NA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA À LITERALIDADE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

4. Súmulas não se enquadram no conceito de lei federal descrito no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não sendo passível de análise a suposta violação de seu teor.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1427783/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) (Grifo nosso)

¹⁰⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 840.

O Recurso Extraordinário, apreciado pelo STF e o Recurso Especial, apreciado pelo STJ, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal, exigem o prequestionamento como requisito de admissibilidade. Entretanto, para a rescisória não temos essa exigência, pois a legislação de regência não prevê tal requisito.¹⁰⁶

Importante orientação é dada pela Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

A orientação é aplicada nos tribunais, conforme jurisprudência elencada a seguir, começando pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. ARTIGO 485, V, DO CPC. SÚMULA N.º 343 DO STF. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR EXORBITANTE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
 1- O recorrente não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, à alegada violação da lei, devendo o acórdão rescindendo continuar coberto pelo manto da coisa julgada material.
 2 - Ocorrência de divergência interpretativa acerca do assunto em causa, atraindo, ao caso sub examine, o enunciado da Súmula 343 do STF
 3 - A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios, in casu, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso
 4- Agravo regimental não provido.
 (AgRg no REsp 1370559/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Também no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

TRF TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA

¹⁰⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 845.

INFRACONSTITUCIONAL CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO JULGADO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. 1. A ação rescisória não tem por finalidade corrigir ou adequar julgados em face de posicionamentos supervenientes firmados pelos tribunais, supostamente mais corretos e coerentes a respeito de determinado tema. 2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. (Súmula 343/STF). 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional para a repetição de tributo (art. 168, CTN), no tocante à aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco, era questão infraconstitucional de interpretação controvertida nos tribunais, o que implica a não admissão da ação rescisória. 4. Ação rescisória declarada extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. (AR 0013838-74.2002.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.50 de 27/11/2009)

Em que pese o entendimento exposto, quando a matéria controvertida for de índole constitucional, não terá o óbice trazido pela Súmula 343 da Suprema Corte. Tema pacífico na jurisprudência da Suprema corte e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, confira:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 05.10.2001.

A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Consolidada jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade da Súmula 343/STF quando a matéria versada nos autos for de cunho constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida ou anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 567765 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 03-05-2013 PUBLIC 06-05-2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARTS. 47, 267, VI, E 543-B DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO N. 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. CABIMENTO FUNDADO NA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TEMA POR

MEIO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 47 e 267, VI, do CPC nem a tese recursal vinculada ao litisconsórcio necessário. Também não houve juízo de valor sobre o art. 543-B do CPC. Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que cabe ação rescisória quando o tema discutido envolver a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de lei, sendo inaplicável o óbice contido na Súmula 343 do STF. Súmula 83/STJ.

3. A orientação do STJ firmou-se no sentido de que não cabe recurso especial contra acórdão que admite ou inadmite a ação rescisória fundada na alegação de ofensa literal a preceito constitucional.

4. A alegada violação do art. 535 do CPC apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 403.240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013) (grifo nosso)

2.6. Falsidade de prova

A presente hipótese tem cabimento quando a decisão a ser rescindida tiver se baseado em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória, conforme art. 485, VI, CPC.

Nessa vereda, para a verificação se a decisão judicial é rescindível ou não, necessário aferir o grau de convencimento que a prova falsa incidiu no julgador. Ou seja, se sua conclusão teria sido outra com ou sem a prova falsa no feito. Caso houvesse outra prova, que influísse no julgador a tal ponto de manter a conclusão, afastando a necessidade de outras provas, nesse sentido a prova falsa, não será rescindível a decisão.¹⁰⁷

Dessa forma, há de se constatar uma relação de causa e efeito entre a prova falsa e o conteúdo da decisão a ser rescindida, verificando se a prova foi fundamento suficiente e bastante para a decisão, plenamente rescindível será a decisão.¹⁰⁸

¹⁰⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.90.

¹⁰⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.341.

Todos os meios de provas admitidos em direito, desde que sejam sustentáculo da decisão a ser rescindida, independente de sua natureza, podem levar a rescindibilidade do provimento judicial de mérito.¹⁰⁹

Na doutrina, encontramos posicionamento de que a falsidade de declarações da parte em depoimento pessoal, não é motivo bastante para a rescisória. Fato notório, também não enseja a proposição da referida ação, pois não é meio de prova e sim motivo de dispensá-la.¹¹⁰

Esclarecendo acerca das provas que ensejam a rescisória, segue a lição:

A falsidade do documento público ou particular, original ou autenticada, autoriza a propositura da rescisória. A testemunha (CPC, art. 400 e segs.) é um terceiro, estranho à relação processual deduzida em juízo, que deve ser imparcial. Se há evidências da falsidade da prova testemunhal, ação rescisória pode cortar a sentença baseada nessa prova. A prova pericial (CPC, art. 420) é eminentemente técnica e suplementa a falta de conhecimento, pelo Juiz, do ponto enfocado. A lei presume que o juiz não possui tal conhecimento (perícia obrigatória), ora permite que ele próprio, ex officio ou provocado, determine a perícia, cujo laudo, todavia, não o vincula (CPC, art. 436). Patente a falsidade em qualquer dos tipos de perícia (exame, vistoria e avaliação), no laudo do perito judicial, ou no do assistente técnico, está justificado o uso da rescisória. Como meio de prova, a inspeção judicial (CPC, art. 440) também pode ser inquinada de falsa.¹¹¹

Para a admissibilidade da rescisória é indiferente o tipo de falsidade detectada, assim, material ou ideológica, terão a mesma sorte. Eventual persecução criminal também não afasta o ajuizamento da rescisória, e seguindo a mesma linha, pode ocorrer concomitantemente em apuração de falsidade na esfera cível.¹¹²

2.7. Documento novo

A hipótese agora em análise refere-se a documento novo, obtido pelo autor após a sentença, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso,

¹⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.91.

¹¹⁰ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 66.

¹¹¹ Ibid., p. 66.

¹¹² BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 341.

capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, conforme informa o art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

O autor a que se refere no inciso, não é necessariamente o autor na demanda originária e sim o autor da ação rescisória, portanto, pode ser qualquer dos legitimados para sua propositura.¹¹³

Já documento novo, não significa documento superveniente, ou seja, não é aquele documento produzido após a sentença. Como ele já existia, não podendo a parte fazer uso por desconhecimento ou por fatores processuais, poderia até mesmo ser tratado como documento velho. A novidade do documento diz respeito ao processo, por ser inédito, eis que não produzido no processo originário, onde se produziu a decisão a ser rescindida.¹¹⁴

Nesse sentido, temos a Súmula 402 do Tribunal Superior do Trabalho que assim esclarece: “Documento novo é o cronologicamente velho, já existente no tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”.

Na mesma toada, jurisprudência do STJ:

Ação Rescisória ajuizada contra acórdão que em Recurso Especial julgou improcedente pedido de aposentadoria especial (rurícola) - Improcedência - Ausência de documento novo a dar amparo ao pedido rescisório nos termos do art. 485, VII, do CPC - Precedentes - Autora que já tinha conhecimento do documento quando do julgamento do acórdão rescindendo - Mandado de intimação que não é contemporâneo aos fatos - Precedente desta Corte - Erro de fato e julgamento contrário à prova dos autos não configurado - Observância da Súmula 149, desta Corte - Sucumbência fixada - Ação rescisória improcedente.
(AR 3.660/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 14/08/2014) (grifo nosso)

Em relação a assegurar pronunciamento favorável, entende-se que com o documento, o autor da rescisória obterá resultado mais favorável do que o

¹¹³ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 68.

¹¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 96-97.

sacramentado na decisão rescindenda. Assim, não há necessariamente acolhimento total do pedido feito na rescisória.¹¹⁵

Durante o transcurso do processo, há momentos para parte produzir as provas que entender de direito. Destarte, na hipótese em tela, o autor da rescisória somente obteve acesso ao documento após esses momentos. Por exemplo, em sede de recurso especial ou extraordinário, onde não se faz juntada de documentos, além do entendimento firmado de que nessa instância não se analisa matérias de fato e sim de direito.¹¹⁶

Como previsto, o documento deve por si só, ser capaz de assegurar pronunciamento favorável e como informado, o pronunciamento não necessita ser total. Todavia, na produção de provas com intuito de convencer o tribunal competente de como deve ser re julgada a causa original, vai girar em torno unicamente do *documento novo*.¹¹⁷

Entretanto, deve o autor produzir provas, mas todas com intuito de provar porque não pode usar o referido documento no processo originário, pois a rescisória não serve como subterfúgio para a parte que foi omissa na produção de provas no tempo que devia.¹¹⁸

2.8. Invalidação de Confissão, Desistência ou Transação

O inciso VIII, do art. 485, do CPC, traz à lume três fundamentos que possibilitam a rescisão de decisões.

Começamos pela confissão, que como meio de prova é causa de rescindibilidade da sentença, não interessando os vícios que ela porta. Com inteligência do art. 352, CPC, caberá ação rescisória sempre que a sentença transitada em julgado constituir como único fundamento a confissão emanada de erro, dolo ou coação. Sem o trânsito em julgado, será hipótese de ação anulatória.¹¹⁹

¹¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.342.

¹¹⁶ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 116.

¹¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 101.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 102.

¹¹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Op. Cit.*, p.342.

Define-se a confissão como meio de prova, no qual as partes da demanda (autor ou réu), admitem como verdade um fato contrário a seu interesse e ato contínuo favorável à parte adversa.¹²⁰

Em relação à confissão, temos ainda outra interpretação, eis que deve ser também compreendida como reconhecimento da procedência do pedido, no qual gerou decisão de mérito nos termos do art. 269, II, CPC.¹²¹

O Tribunal Superior do Trabalho, posiciona-se no sentido de que apenas a confissão real pode ser tida como hipótese para a rescindibilidade, não considerando a ficta, confira:

AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

O segundo fundamento é a desistência, que caso fosse interpretada literalmente não poderia ser usada para a rescisória, pois o autor ao desistir da ação, ocasiona sua extinção sem julgamento de mérito, condição primordial para a rescisória, com inteligência do art. 267, VIII, CPC.¹²²

Ato contínuo, deve-se interpretar desistência como renúncia ao direito sobre que se funda a ação, à luz do art. 269, V, CPC, pois nesse caso há julgamento de mérito, se amoldando aos requisitos da rescisória.¹²³

Último fundamento do inciso VIII é a transação. A transação que é fundamento para a rescisória é aquela combinada com o inciso III, art. 269, CPC. Dessa forma, eivada de vício ou defeito processual, a sentença definitiva

¹²⁰ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 156.

¹²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.343.

¹²² COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 73.

¹²³ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 850.

homologatória de transação transitada em julgada, será perfeitamente impugnável pela rescisória.¹²⁴

Importante prestigiar lição valiosa para não se confundir a hipótese da transação como fundamento da rescisória, com a de cabimento para a ação anulatória:

Para discernir uma da outra hipótese, sem prejuízo das considerações expostas pelo n. 2.1 do Capítulo I da parte III, é fundamental a identificação do ato que se quer impugnar. Se se voltar, apenas e tão somente, à atividade das partes o pedido de tutela jurisdicional é o de anulação com base no art. 486; caso contrário, a hipótese é de “ação rescisória”, que pressupõe, invariavelmente, trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.¹²⁵

2.9. ERRO DE FATO

Chegamos, finalmente, na última hipótese de cabimento prevista no Código de Processo Civil. Trata-se de decisão “fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa”, nos termos do inciso IX, art. 485, CPC. Ressalta-se ser a única hipótese complementada por dois parágrafos.

A técnica legislativa utilizada neste inciso é criticada, eis que somente se utiliza os parágrafos tratando de hipóteses distintas, o que não se observa no caso em tela, portanto, fazendo uso da técnica legislativa corretamente, deveriam estar todos aglutinados no corpo do inciso.¹²⁶

Necessário frisar, ter sido o presente fundamento emanado do art. 395, n.4, do CPC Italiano.¹²⁷ Como erro de fato, o §1º define “há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando se considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Nos valem do ensinamento do Mestre Barbosa Moreira, para trazer à lume os pressupostos dessa hipótese:

¹²⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 850.

¹²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.343.

¹²⁶ DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 172.

¹²⁷ COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986, p. 78.

- a) o “erro” deve ser o fundamento suficiente e bastante da decisão que se quer ver rescindida porque sem ele a decisão seria diversa;
- b) a apuração do “erro” deve prescindir de qualquer atividade probatória complementar, inclusive na “ação rescisória”, ele deve ser detectado *primo icto oculi* a partir do exame dos autos em que proferida a decisão que se pretende rescindir;
- c) não pode ter havido qualquer controvérsia entre as partes ou com o julgador a respeito do que se entende pelo “erro”;
- d) não pode, por fim, ter havido pronunciamento judicial acerca do “erro”.¹²⁸

Primordial para o cabimento da hipótese, emerge da necessidade do nexo de causalidade entre o erro de fato que fundamenta a rescisão e o resultado que se pretende alcançar, ou seja, o resultado do processo deveria ser outro caso não houvesse a percepção equivocada do que consta dos autos.¹²⁹

¹²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 13^a ed., 2006, p. 149-150.

¹²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 121.

3. CONFRONTO ENTRE A SÚMULA Nº 100 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DA SÚMULA Nº 401 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na doutrina e jurisprudência não há divergência de que o prazo para a propositura da ação rescisória seja de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme define o art. 495 do Código de Processo Civil.

Entretanto, séria divergência ocorre em se determinar quando acontece o trânsito em julgado. Nesse sentido, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça possuem enunciados divergentes sobre o tema.

Nessa vereda, no presente capítulo serão abordadas as duas correntes, ressaltando ainda, o entendimento doutrinário que também não é pacífico sobre o tema. Também será colacionado o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

3.1. Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça

Partiremos, inicialmente, do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 401:

STJ Súmula nº 401 - 07/10/2009 - DJe 13/10/2009
 Prazo Decadencial da Ação Rescisória - Termo Inicial
 O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Bernardo Pimentel, afirma que o “referido enunciado deve ser prestigiado à luz dos artigos 301, §3º c/c art 467, ambos do CPC, pois somente se configura a coisa julgada, após a irrecorribilidade de julgamento denegatória do último recurso interposto no processo.”¹³⁰

Em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 404.777 – DF (2003/0125495-8), em que foram partes PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA e BANCO CENTRAL DO BRASIL, o Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Corte Especial, fixou entendimento corroborando com o sumulado em comento.

¹³⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013, p. 869.

No voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Franciulli Netto, compreende que a sentença é una, além de abranger o conceito de acórdão e que para cada ação corresponde somente um processo, conforme decidiu:

É notória a possibilidade de cumulação. Aliás, preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil a permissão de cumulação num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Segundo os desdobramentos do mesmo artigo, os requisitos de admissibilidade da cumulação voltam-se para a compatibilidade dos pedidos entre si, da competência do juízo para deles conhecer e do tipo de procedimento; se incompatíveis os últimos, ainda assim a cumulação pode ser admitida desde que o autor escolha o procedimento ordinário.

Vê-se desde logo que o mencionado artigo de lei não diz que com a cumulação irão concorrer vários processos, mas sim que o processo é um só. Dessarte, no caso em testilha, não se pode falar em uma sentença com várias decisões, ou capítulos distintos, mas sim de uma única sentença que, em sua parte dispositiva, define tantos pedidos quantos foram formulados, não como capítulos à parte, mas como consequência da escolha inicial feita pela própria embargante." Acórdão, 404.777 – DF.

Na sua explanação, diz que é impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, sob pena de provocar caos no processo, bem como ferir os princípios que regem a preclusão, a coisa julgada formal e material. Para expressar suas conclusões, o fez na forma de um exemplo, nos termos a seguir:

Imagine-se, ainda, que o autor dessa ação hipotética, que esposa o mesmo entendimento defendido pela ora embargante, ajuíze ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, um ano e meio após o julgamento da ação em primeira instância, sob alegação de violação aos dispositivos referentes àquele pedido indeferido na sentença, que não fora objeto de recurso, e a ação seja julgada procedente, proferindo o Tribunal o juízo rescindendo e, após, o juízo rescisório, para conferir ao autor o bem jurídico tutelado. Ora, seria possível, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de ação rescisória incidente, cujo resultado perderia a eficácia sempre que a solução *final* do litígio prejudicasse seu objeto? Poderia o autor, caso a rescisória "transitasse em julgado" antes do julgamento do recurso especial, alegar ofensa a coisa julgada e impedir o regular processamento do recurso no Superior Tribunal de Justiça? Ou deveria ele ajuizar uma nova rescisória, desta vez com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil? Ou, ainda, seria consentâneo com os princípios informadores do processo civil contemporâneo que se admitisse a propositura de duas ações rescisórias pelo autor – uma referente ao pedido indeferido na sentença e outra relativa ao denegado na apelação - e uma pelo réu – diante do pedido do autor

deferido pelo Tribunal e contra o qual não interpôs o réu recurso especial – antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça? Suponha-se, ainda considerando o mesmo caso imaginário, que o suposto réu não tivesse interposto recurso especial, mas sim, no prazo legal, ajuizado ação rescisória, desta vez sob alegação de que o processo rescindendo foi instaurado perante juiz absolutamente incompetente (artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil). Uma vez julgada procedente a rescisória, o que se anularia?

Apenas o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal ao examinar a apelação, permanecendo válida a decisão de primeiro grau, nos capítulos em que permaneceu irrecorrida? Ou deveria ser anulado todo o processo, ainda que também fossem anulados capítulos contra os quais não se ajuizou a rescisória?

Sob outro prisma, mas com entendimento igual acerca da impossibilidade de trânsito em julgado parcial, o voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Peçanha Martins:

No art. 269, inciso I, está dito que se extingue o processo com julgamento de mérito quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor. Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença. Aliás, não se diga que Pontes de Miranda fez tal afirmação, porque o ilustre jurista definiu com precisão coisa julgada formal e coisa julgada material.

A coisa julgada em meio ao processo, a chamada coisa julgada formal, que, na verdade, é preclusão (art. 473/CPC), não constitui coisa julgada material, e nem poderia, porque o processo é um caminhar para a frente, e não se pode imaginar que a parte irrecorrida da sentença pudesse constituir coisa julgada oponível às partes. Não é essa a coisa julgada consagrada na Constituição ou na Lei de Introdução e no CPC. Coisa julgada material é a sentença de que não cabe mais recurso, e sentença é ato que põe termo ao processo (art. 162, § 1º do CPC).

De forma a arrebatrar o assunto, o referido Ministro, questiona pela falta de coerência em se admitir ação rescisória contra sentença que não põe termo ao processo:

Como se admitir que haja coisa julgada material oponível, ou seja, sentença valendo lei, enquanto em curso o processo? Como se admitir, volto a dizer, que ações rescisórias sejam postas contra ‘capítulos’ à sentença, que não põe termo ao processo?

Parece-me – volto a dizer que continuo convencido e que insisto, em prol, quem sabe, de fazer com que se discuta, ao menos dentro da lei e nos termos que ela põe –, em respeito à unicidade da sentença, porque sentença é una, não se divide, não pode ser fracionada para efeito da ação rescisória, que não se pode admitir ataque à parte de sentença irrecorrida, enquanto em curso o processo, pedindo mil venias aos ilustres Ministros que pensam em contrário.

Aspecto relevante foi que a tese em comento restou vencedora na Corte Especial do STJ, em uma disputa apertada, pois teve como resultado 6 (seis) votos contra 5 (cinco). Ressalva-se que a tese que se sagrou vencedora, foi com a decisão de rejeitar os Embargos de Divergência e nessa seara, interessante consignar quais os Ministros que participaram do julgamento e em que sentido votaram:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer dos embargos de divergência. Vencido o Sr. Ministro César Asfor Rocha. No mérito, também, por maioria, rejeita-los nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Barros Monteiro, José Arnaldo da Fonseca, Carlos Alberto Menezes Direito e Gilson Dipp. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, César Asfor Rocha, José Delgado, Felix Fischer e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Os Srs. Ministros Nilson Naves (Presidente), Ari Pargendler, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão não participaram do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º). Dispensado o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior (RISTJ, art. 162, § 4º). Não votou o Sr. Luiz Fux, que à época do início do julgamento não fazia parte da Corte Especial. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2003 (Data do Julgamento).

A matéria continua a ser enfrentada no STJ, mas agora sendo decidida à luz da referida Súmula, como se observa em recente jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO E RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CINDIR A COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE ACONTECE APENAS DEPOIS DA ÚLTIMA DECISÃO ACERCA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O JULGADO RESCINDENDO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

(...)

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o termo inicial para ajuizamento de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado material, o qual somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso, sendo incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos diversos (EREsp 404777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1353473/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

3.2. Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho e recente julgado do Supremo Tribunal Federal

O Tribunal Superior do Trabalho por meio de sua Súmula nº 100, inciso II, assim entende:

TST Enunciado nº 100 - RA 63/1980, DJ 11.06.1980 - Nova Redação - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001 – Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Prazo de Decadência - Ação Rescisória Trabalhista

(...)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.01).

(...)

A referida tese encontra guarida também na doutrina, em especial no trabalho específico desenvolvido por Cândido Rangel Dinamarco, com o tema Capítulos de Sentença, nos seguintes termos:

Podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma sentença só, os momentos em que cada um deles passa em julgado. Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos (supra, n. 35); pode também ocorrer em caso de capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes. Ela é sempre causada (a) por alguma peculiaridade referente aos prazos para recorrer, sua dimensão, seu início, sua eventual suspensão, (b) pelo fato de haver sido interposto recurso com relação a um capítulo mas, quanto aos outros, não ou (c) pela irrecorribilidade de algum capítulo, em oposição à recorribilidade de outros.¹³¹

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara, afirmando que é perfeitamente cabível em se tratando de vários capítulos de decisão, que ocorra a coisa julgada material para cada um deles. Assim, normal o julgamento dessas

¹³¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da Sentença*, São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed., 2002, p. 118.

decisões por órgãos jurisdicionais diferentes, e, portanto, ações rescisórias distintas para tribunais distintos, para atacar pronunciamentos diferentes, proferidos no mesmo processo.¹³²

Em crítica a tese que prevalece no STJ, já comentada anteriormente, alega que é incompatível a referida Corte apreciar rescisória contra decisão que não foi proferida pela mesma, indo de encontro ao comando constitucional, que só lhe permite conhecer das ações rescisórias de seus próprios julgados.¹³³

Ainda doutrinariamente, Cássio Scarpinella Bueno, entende que as decisões interlocutórias que podem tratar de matéria de mérito, possuem aptidão de transitar em julgado, portanto, podendo então, ser atacada desde seu trânsito em julgado pela rescisória e não do trânsito em julgado da decisão final.¹³⁴

Nos ensinamentos do Mestre Pontes de Miranda, também assevera os capítulos de sentença:

A “ação rescisória” contra quem foi vitorioso nos pontos *a* e *b*, no primeiro grau de jurisdição, com trânsito em julgado por se não haver recorrido, ou não se ter conhecido de recurso interposto, e nos pontos *c*, *d* e *e*, no segundo grau de jurisdição, porque se conheceu do recurso e se confirmou ou se reformou a sentença em tais pontos, tem de ser proposta em duas ações, porque não é uma só a ação rescisória. Há tantas ações rescisórias quantas as decisões trânsitas em julgado em diferentes juízes. (...) Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três graus de jurisdição, há tantas ações rescisórias quantos graus de jurisdição.¹³⁵

Cumprе salientar, a enorme sorte nesse estudo, pois o Supremo Tribunal Federal julgou em 25 de março de 2014, publicado em 03 de junho de 2014, em sede de Recurso Extraordinário, na Primeira Turma, o inconformismo gerado pelo Acórdão EREsp 404.777-DF, emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, que havia consignado ser incabível o

¹³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.50.

¹³³ *Ibid.*, p. 50-51.

¹³⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008, p.363.

¹³⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e de outras decisões*, Campinas: Bookseller, 1ª ed., 1998, p. 357.

trânsito em julgado de capítulos da sentença ou acórdão em momentos diversos, conforme argumentos expendidos no item 3.1. do presente trabalho.

Primeiramente no referido julgado (RE 666589/DF)¹³⁶, o Ministro Relator Marco Aurélio, para a admissibilidade do recurso extraordinário, asseverou que houve violação à garantia da coisa julgada, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República.

Passado a admissibilidade, invoca doutrina balizada de Cândido Rangel Dinamarco, já devidamente citado no presente estudo, demonstrando seu entendimento de haver diversos capítulos dentro de uma decisão. No mesmo sentido, invoca ainda Pontes de Miranda, também elencado, bem como Barbosa Moreira, este último foi devidamente homenageado no Acórdão pelos Ministros, demonstrando que doutrinariamente o tema encontra-se com autores altamente gabaritados que defendem a presente corrente. Nesse estudo, faz-se a ressalva de que Barbosa Moreira, embora não muito citado diretamente no estudo, o foi praticamente em todas as doutrinas em suas notas de rodapé, demonstrando realmente ser o grande jurista relatado pelos Ministros da Suprema Corte.

De toda sorte, informa que o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento no sentido de haver nos decisórios, a concepção de diversos capítulos da sentença, e nessa seara, cita a Ação Penal nº 470/MG, Décima Primeira Questão de Ordem, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 13 de novembro de 2013, Diário da Justiça de 19 de fevereiro de 2013, que resumido assim ficou:

[...]

2. Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina.

4. (sic) No direito processual penal, o julgamento múltiplo ocorre em razão da diversidade dos fatos típicos imputados e das regras próprias ao concurso material de crimes, em que se exige sentença de estrutura complexa, com condenações múltiplas.

5. É plena a autonomia dos capítulos, a independência da prova e a especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais estão sendo processados.

¹³⁶ RE 666589, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014.

6. O trânsito em julgado refere-se à condenação e não ao processo. A coisa julgada material é a qualidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo. No mesmo sentido, o artigo 467 do Código de Processo Civil; e o artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Este entendimento já se encontra de longa data sedimentado nesta Corte, nos termos das Súmulas 354 e 514 do Supremo Tribunal Federal.

7. A interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetará.

Cita ainda, o eminente Relator, outras decisões emanadas da Suprema Corte, tais como, Ação Cautelar nº 112/RN, com relatoria do Ministro Cezar Peluzo, também Ação Rescisória nº 903/SP, relatoria do Ministro Cordeiro Guerra, Revisor Moreira Alves, julgada em 17 de junho de 1982.

O entendimento do Relator pelo provimento do Recurso Extraordinário foi seguido pelo Ministro Luiz Roberto Barroso e pela Ministra Rosa Werber, que informaram ser o voto do Relator irretocável.

Ademais, interessante abordagem nos foi trazida pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, o qual relatou que o Supremo Tribunal Federal, poderia ter sido agraciado o tema em matéria de Repercussão Geral, de modo a pacificar entendimentos diversos entre Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, justamente o tema central do presente trabalho, confira:

E a verdade é que, refletindo sobre esta questão, cheguei à conclusão que não estamos aqui discutindo prazo decadencial de ajuizamento da ação rescisória - ponto. Quer dizer, temos aqui uma questão conceitual mais importante que diz respeito à precisa caracterização do que seja exatamente a coisa julgada, notadamente em hipóteses nas quais a decisão possa ser logicamente fragmentada em capítulos. E, aí, a questão da conceituação da coisa julgada transcende a questão do mero prazo de propositura da ação rescisória, o que me leva à convicção de que a presente questão tem uma dimensão constitucional, como de certa forma revela o único caminho possível para se dirimir a dissensão que hoje existe, por exemplo, entre o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

De modo que, se nós já estivéssemos, neste caso, sob a égide da repercussão geral, eu até acharia que esta seria uma hipótese típica de reconhecimento de repercussão geral pela implicação relevante que tem para a jurisdição no País, de uma maneira geral, inclusive para a jurisdição prestada por Justiças diferentes. Superada a questão da possibilidade de conhecimento da matéria, porque a considero constitucional, acho que não teria dúvida em acolher a tese de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça merece reforma. Eu achava tudo isso antes de ter ouvido o bem-lançado, bem-sustentado e inatacável voto proferido pelo Relator e eminente Presidente. De modo que estou acompanhando-o.

Dessa forma, depreende-se das duas correntes, diversos argumentos que merecem ser respeitados, mas que feito o devido cotejo entre os dois enunciados, bem como pelo norte dado pela Suprema Corte, a tese do Tribunal Superior do Trabalho merece ser prestigiada, ainda mais, com autorizada doutrina balizando o entendimento.

CONCLUSÃO

A ação rescisória é um remédio processual que fica na linha tênue da estabilidade social garantida pela coisa julgada e a eliminação de injustiças, seja pela conduta dolosa dos magistrados ou das partes, ou ainda, por interpretação equivocada da lei e demais hipóteses elencadas no presente trabalho.

Diante disso, constata-se a importância do referido mecanismo em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, como possui o requisito do trânsito em julgado para sua admissão, as hipóteses consignadas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de forma restritiva e com bastante cautela, para não transformar o instrumento em sucedâneo recursal.

Demonstrou-se por qualquer prisma que se analisasse a questão, que recurso e ação rescisória, embora contenham certas semelhanças, não são a mesma coisa e devem ser analisados individualmente, com a importância devida de cada um.

A legitimidade para a propositura da ação rescisória também foi tema interessante abordado, principalmente quando o legitimado for o Ministério Público, como exemplo, foi constatado que o rol que define os casos de atuação do *Parquet* (art. 487, III, CPC) possui caráter exemplificativo.

Em relação à competência, interessante posicionamento foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende que se for ajuizada ação rescisória perante tribunal estadual, em causa com interesse da União, e ocorra a intervenção da mesma, medida necessária será o deslocamento da competência para um Tribunal Regional Federal. Como demonstrado, há balizada doutrina com argumentos fortes contra o entendimento ora exposto, entretanto, mostra coerência a posição adotada pela Corte Superior.

Finalmente, chegou-se ao embate das teses divergentes entre duas Cortes Superiores, quais sejam, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho. Ambas com entendimento sumulado e como decidem matérias diferentes, a possibilidade de pacificação da matéria ficaria a cargo do Supremo Tribunal Federal, que somente poderia fazê-lo em uma Súmula Vinculante.

Em que pese à divergência, ambos os argumentos são fortes o suficiente para causar nos operadores do direito, séria dúvida entre adotar uma tese ou outra. De toda sorte, como já salientado no tópico específico, o presente trabalho contou com o julgamento da irresignação gerada pelo julgado em que se formou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Repisa-se o acontecimento, pois a decisão proferida pela Corte da Cidadania ocorreu em 2005, e o Recurso Extraordinário da parte irresignada somente veio ser julgado em março de 2014, com sua posterior publicação em junho de 2014, o que possibilitou analisar o que três Ministros da Suprema Corte compreendem acerca do tema.

Dessa forma, vimos que no embate entre as teses da Corte Superior do Trabalho e da Cidadania, veio a Suprema Corte a unir forças com a do Trabalho, salientando precedentes como a conhecida ação nº 470/MG, em que se julgou figuras públicas, no caso conhecido como “mensalão”, entre outras.

Assim, ao analisar um processo com vários pedidos autônomos, estaremos diante de uma sentença com vários capítulos e assim sendo, com a possibilidade de vários trânsitos em julgado. Essa tese restou vencedora no TST e STF, bem como será adotada para as partes oriundas do julgado do STJ que entendia de forma divergente.

Portanto, com toda a doutrina e jurisprudência trazida ao presente trabalho, temos que a aplicação da tese do trânsito em julgado parcial merece ser prestigiada, pois embora tenham ótimos julgadores e doutrinadores com tese contrária, os capítulos da sentença são uma ótima forma de alcançar a pacificação social, um dos objetivos da ciência jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 365. A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf; Acesso em 15 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 401. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em 15 de agosto de 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 843.924/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, terceira turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 650.030/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, sexta turma, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 441.892/AC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, quarta turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EAR .384/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, primeira seção, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 133.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 431.451/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1427783/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1370559/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 403.240/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AR 3.660/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, terceira seção, julgado em 11/06/2014, DJe 14/08/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória contra ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em

texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400. Acesso em 20 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 567765 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, acórdão eletrônico DJe-083 div. 03-05-2013 publ. 06-05-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 666589, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, Acórdão Eletrônico. DJe-106 div. 02-06-2014 public. 03-06-2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AR 0006272-60.1991.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Eliana Calmon, segunda seção, DJ p.18786 de 25/06/1992.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. AR 0013838-74.2002.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, quarta seção, e-DJF1 p.50 de 27/11/2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 100, II. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100. Acesso em 19 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 192. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão de Tribunal Regional ou superveniente sentença homologatória de acordo que puser fim ao litígio. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-192. Acesso em 15 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 402. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado: a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda; b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. Disponível em:

http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-402. Acesso em 15 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 407. A legitimidade ad causam do Ministério Público para propor a ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não esta limitada às alíneas 'a' e 'b' do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-407. Acesso em 15 de agosto de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Orientação Jurídica da SBDI-II Nº 118. Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada nos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, vol. V, 12ª ed., 2005.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 13ª ed., 2006.

BERMUDES, Sérgio. *Direito Processual Civil: estudos e pareceres*, São Paulo: Saraiva, 1996.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – 5*, São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 20ª Edição, 2012.

_____. *Ação Rescisória*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COSTA, Coqueijo. *Ação Rescisória*, São Paulo: LTr, 4ª edição revista e aumentada, 1986.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, vol. II, 4ª ed., 2004.

_____. *Capítulos da Sentença*, São Paulo: Malheiros Editores, 2ª ed., 2002.

DINAMARCO, Márcia Conceição Alves. *Ação rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Pontes de; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. *Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e de outras decisões*, Campinas: Bookseller, 2ª ed., 2003.

Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e de outras decisões, Campinas: Bookseller, 1ª ed., 1998.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 9ª ed. rev., atual e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VI, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à Ação Rescisória*, São Paulo: Saraiva, 9ª Ed., 2013.

VIDIGAL, Luiz E. Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.